



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139644 - SC
(2025/0508627-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JONATHAN CAPISTRANO DA ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. SUCESSIVOS AUMENTOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO APENAS DA CAUSA DE AUMENTO MAIS GRAVOSA. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SÚMULA N. 443 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua". O julgador, diante do concurso de majorantes, deve apresentar fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula n. 443 do STJ, ao não optar por aplicar um único aumento, observada a causa mais gravosa, escolha mais benéfica ao réu entre as opções do art. 68, parágrafo único, do CP.

2. No caso, as instâncias ordinárias justificaram o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, apenas com base no número de majorantes incidentes no caso e em fatores inerentes à própria descrição típica das majorantes, sem apontar elementos dos autos (*modus operandi*, número de agentes, por exemplo) que, efetivamente, evidenciassem a real necessidade de exasperação da pena no patamar estabelecido. Embora esses elementos possam ser inferidos do corpo da sentença, é necessário

que eles sejam invocados na motivação específica da dosimetria, em atenção ao dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139644 - SC
(2025/0508627-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **JONATHAN CAPISTRANO DA ROSA**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. SUCESSIVOS AUMENTOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO APENAS DA CAUSA DE AUMENTO MAIS GRAVOSA. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SÚMULA N. 443 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua". O julgador, diante do concurso de majorantes, deve apresentar fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula n. 443 do STJ, ao não optar por aplicar um único aumento, observada a causa mais gravosa, escolha mais benéfica ao réu entre as opções do art. 68, parágrafo único, do CP.

2. No caso, as instâncias ordinárias justificaram o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, apenas com base no número de majorantes incidentes no caso e em fatores inerentes à própria descrição típica das majorantes, sem apontar elementos dos autos (*modus operandi*, número de agentes, por exemplo) que, efetivamente, evidenciassem a real necessidade de exasperação da pena no patamar estabelecido. Embora esses elementos possam ser inferidos do corpo da sentença, é necessário

que eles sejam invocados na motivação específica da dosimetria, em atenção ao dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA agrava da decisão de fls. 280-283, em que dei provimento ao recurso especial do ora agravado, a fim de reconhecer a ilegalidade no aumento pelas majorantes do roubo.

Neste regimental, o *Parquet* estadual sustenta que a presença de fundamentação idônea para justificar a aplicação de mais de uma majorante em razão de o delito “ter sido praticado por mais de uma pessoa” e “por ter sido utilizada arma de fogo, suficiente para incutir temor nas vítimas e retirar-lhes qualquer chance de defesa” (fl. 295).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida, cuja conclusão mantenho.

No caso, o agravado foi condenado à pena de 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão mais 35 dias-multa, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c/c o art. 70, *caput*, do Código Penal (por quatro vezes).

Na terceira fase da dosimetria do roubo, o Juiz de primeiro grau, no que foi corroborado pela Corte estadual, reconheceu a incidência de duas causas de aumento e elevou a pena na fração de 1/3, pelo concurso de agentes e, em seguida, em 2/3, pelo emprego de arma de fogo. Confira-se (fls. 96-97):

Relativamente majorante de concurso de agentes, prevista no inciso II do 2º do art. 157 do Código Penal, no só necessários outros esclarecimentos, uma vez que **a prova oral mencionada alhures foi clara quanto participação de ambos os acusados na empreitada criminosa**. Participação, essa, que foi crucial para cometimento do delito, na medida em que os rus agiram em comunhão de esforços para adentrarem na residência, abordarem as vítimas e se apropriarem de seus bens mediante grave ameaça com arma de fogo. Ademais, os acusados confessaram em juízo a prática delitiva.

[...]

Deve incidir, portanto, a causa especial de aumento, na fração de 1/3.

Quanto aplicação da majorante prevista no art. 157, 2-A, inciso I, do Código Penal, despiciendas maiores consideras, pois **restou devidamente esclarecido pelas vítimas - nas duas oportunidades em que foram ouvidas - que o delito foi praticado mediante o emprego de arma de fogo**.

Outrossim, os acusados confessaram em juízo que portavam arma de fogo para consumarem o seu intento. O ru Luiz Fernando disse que adquiriu a arma, **calibre .38 cromada**, exclusivamente para a prática do delito. Jonathan disse que portava uma arma de um .38, na cor prateada.

O art. 68, parágrafo único, do Código Penal, prevê: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua".

A presença, portanto, de duas ou mais causas de aumento não acarreta, necessariamente, o aumento acima do mínimo legal previsto no art. 157, §§ 2º e 2º-A, do CP. O referido dispositivo legal – art. 68, parágrafo único do CP – visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. **Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea**, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula 443 do STJ.

Na hipótese, reitero que **não foi indicada fundamentação idônea, extraída de elementos concretos dos autos, para justificar o aumento cumulado das duas majorantes**, visto que a sentença se limitou a descrever que, houve concurso de agentes (dois integrantes) e emprego de arma de fogo (um revólver calibre .38), circunstâncias que, segundo o *decisum*, facilitam a prática criminosa (a última a provocar risco à integridade física e à vida das vítimas) – dados que são inerentes a delitos nas circunstâncias em questão e, por isso mesmo,

não se prestam a justificar, concretamente, o acréscimo na terceira fase da dosimetria.

A propósito do tema, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. AUMENTO SUCESSIVO PELAS MAJORANTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula 443 do STJ, situação ocorrida nos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 839.005/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Quanto ao cúmulo de majorantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique quando da escolha da cumulação das causas de aumento.

III - A ausência de elementos concretos, que evidenciem a maior reprovabilidade da conduta, impossibilita a cumulação das majorantes de concurso de pessoas e uso de arma de fogo no crime de roubo.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 792.595/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

Por esses motivos, reformei o acórdão recorrido para, na terceira fase da dosimetria do roubo duplamente majorado, aplicar único aumento de 2/3, decorrente do emprego de arma de fogo, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0508627-5

AgRg no
AREsp 3.139.644 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50040412520248240523

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATHAN CAPISTRANO DA ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : LUIZ FERNANDO DE JESUS CORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JONATHAN CAPISTRANO DA ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.